



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002312-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Suzano, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KLEBER ALBERTO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002312-94.2025.8.26.0996 – Comarca de Presidente Prudente/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Kleber Alberto dos Santos Silva
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.398

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso ministerial visando a reforma da decisão que concedeu o livramento condicional, por entender que o sentenciado não ostenta mérito para a concessão da benesse pleiteada, postulando a elaboração do exame criminológico – INADMISSIBILIDADE – Foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento condicional, nos termos do artigo 83 do Código Penal e do artigo 112 da Lei de Execução Penal – Ademais, a Lei nº 10.792/03 dispensou a realização da referida avaliação e a Lei nº 14.843/24 tornou o exame obrigatório apenas para os casos de progressão de regime – A determinação da realização do exame criminológico é faculdade do Juízo – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que nos autos da execução digital nº 0016148-31.2021.8.26.0041, concedeu o livramento condicional ao sentenciado, sem a realização de exame

criminológico.

Aduz o *Parquet* que o agravado não faz jus a benesse, porque não preencheu o requisito subjetivo para concessão da benesse, visto que é reincidente, cumpre pena de 10 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão pela prática de uso de documento falso, embriaguez na direção de veículo automotor, direção perigosa, furto qualificado e associação criminosa demonstrando personalidade perigosa, além de possuir registro de falta disciplinar média em 2022 e grave em 2023 durante o cumprimento da pena, de modo que não existem elementos concretos que indiquem que tem senso de responsabilidade e assimilação da terapêutica penal para retornar ao convívio em sociedade, mostrando-se imperiosa a realização de exame criminológico.

Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o livramento condicional ao agravado e que este regresse ao regime anterior, ou, subsidiariamente, que seja determinado o seu regresso ao regime anterior e realizado exame criminológico para que o pedido do benefício seja reanalisado pelo Juízo (fls. 1/5).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 49/51), foi mantida a decisão monocrática (fls. 52). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 60/68).

É o relatório.

Verte do cálculo de pena acostado aos autos, que o agravado,

reincidente doloso, cumpre pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, iniciada no regime fechado, pela prática de uso de documento falso, falsificação de documento público, embriaguez na direção de veículo automotor, direção perigosa, furto qualificado e associação criminosa, com término previsto para 05/07/2030 (fls. 31/36).

A defesa postulou a concessão do livramento condicional, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais (fls. 18/22), tendo o Ministério Público se manifestado pela realização do exame criminológico ou, caso não seja este o entendimento, pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38).

Sobreveio decisão de 04/02/2025, pela qual o d. Juiz monocrático concedeu o livramento condicional ao executado, sem determinar a realização do exame criminológico, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(…)

O pedido de livramento é procedente.

O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o “boletim informativo” não foi impugnado pelo Ministério Público.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta eventual submissão do reeducando a exame criminológico, eis que não bastam alegações

subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

E, por fim, a gravidade abstrata do delito e total de pena aplicada, igualmente não são fatores a impedir a concessão da progressão de regime prisional e sequer do livramento condicional.

(...)

Desta forma, mostra-se evidente que a concessão do benefício será estímulo a sua recuperação.

Ressalta-se que os requisitos previstos no artigo 131, da LEP c.c. o artigo 83 do Código Penal foram preenchidos.

Não há notícias de prisão cautelar por outro processo.

Desta forma, não vejo argumentos para o indeferimento do pleito.

Posto isso, defiro o pedido formulado em favor de KLEBER ALBERTODOS SANTOS SILVA, MTR: 706331, RJ: 193092515-08, recolhido no(a) Penitenciária de Osvaldo Cruz e, concedo o benefício do livramento condicional, impondo as condições constantes no Termo de Advertência. (...)” (fls. 39/41).

A decisão agravada merece ser mantida.

Em que pese os argumentos sustentados pelo culto Promotor de Justiça oficiante em Primeiro Grau, *data venia*, ainda que importante o exame criminológico para aferição da condição de ressocialização e provável retorno à comunidade, é certo que lei posterior o revogou e a

alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/2024 estabeleceu a obrigatoriedade do exame apenas para os casos de progressão de regime.

Apesar dos riscos que a comunidade passa a correr com o proceder, tal legislação está em vigor e não há demonstração de inconstitucionalidade em sua vigência.

A dispensa do Exame Criminológico diz respeito à Política Criminológica Nacional e como tal deve ser analisada em nada ferindo a individualização da pena.

Na verdade, trata-se de medida que visa amenizar a crise carcerária existente e que, notoriamente, não recupera, apenas retira o cidadão do convívio social. Se assim considerarmos, para nenhum condenado poderá ser concedido qualquer tipo de benefício.

A determinação de realização de exame criminológico encontra-se no campo discricionário, tratando-se, pois, de faculdade do Juízo determinar alguma diligência a fim de se constatar o merecimento ou não do reeducando.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MÉRITO DO CONDENADO. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE MANTEM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. De acordo com as alterações

trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a concessão de livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da Execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para o livramento condicional, se o magistrado de origem entendeu-o desnecessário, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo, sem fundamentação concreta. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 147.709/SP [2009/0182102-8], Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe. 26/10/2011).

Ainda:

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a

ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente.” (STJ, Habeas Corpus n. 181.466/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 16/05/2011).

Se o Juízo examina prova produzida especialmente para aquele pedido, toda em nome do beneficiário e a ele referente, e profere decisão baseado nessa prova, evidente que obedecido o princípio da individualização da pena.

Com efeito, os requisitos para o benefício pretendido estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal, sendo que, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal, exige-se a constatação de condições pessoais do reeducando que façam presumir que, liberado, não voltará a delinquir, além de demonstrar autodisciplina e senso de responsabilidade na readaptação à sociedade.

De outro lado, não se nega que o Supremo Tribunal Federal sufragou a orientação de que é possível ao Juiz determinar a realização de exame criminológico, que não está proibida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/2003 – tanto que nesse sentido foram editadas a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ –, admitindo-se, casuisticamente, a determinação de tal avaliação em face das especificidades do caso concreto, desde que por decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO.

(...) Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - Precedentes - ...” (STF, ED no HC no 85.963-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU, 2ª T., v.u., j. 03/10/2006 - publ. in RT 857/520-4).

Essa mencionada fundamentação necessária não precisa ser extensa nem recheada de citações; basta seja suficiente para subsidiar o convencimento do julgador acerca da necessidade do exame criminológico. Mas, como visto, é a exceção, a ser adotado em casos especiais, o que não é o caso.

Ainda acerca da prévia realização de tal avaliação, é certo que, nos moldes da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Na hipótese, o reeducando pleiteou a concessão do livramento condicional após ter preenchido o lapso temporal exigido em

lei, não sendo discutido, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo, tornando-se incontroverso, no ponto, além de ter juntado atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fls. 24).

Nesses termos, o Juízo monocrático concedeu o livramento condicional ao sentenciado, fundamentando suficientemente sua decisão, considerando a situação processual com as informações constantes nos autos, entendendo suficientes para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

É bem verdade que o reeducando praticou infração disciplinar de natureza média e grave, consistente em desobediência e apreensão de nota falsa no pecúlio, a denotar, *prima facie*, que não havia assimilado a contento a terapêutica que lhe é dispensada. Todavia, referida faltas disciplinares já foram consideradas reabilitadas, sendo que seus efeitos não podem ser considerados indefinidamente, quando inexistem outros motivos para impedir obtenção de benefícios, pois serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, preenchendo o requisito subjetivo, não se podendo exigir mais do que a lei.

Outrossim, extrai-se do boletim informativo que, após ser promovido ao regime semiaberto em 17/04/2024, procurou estudar e trabalhar, além de ter usufruído de saídas temporárias e retornado devidamente (fls. 25/29).

Dessa forma, além de suficientemente fundamentada, a decisão concessiva da liberdade antecipada foi escorreita, não trazendo o ilustre agravante, dados concretos que indiquem não faça jus o apenado ao benefício executório em questão, à luz da ausência dos requisitos

subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Cite-se, a propósito, o entendimento do C. STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N. 26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no HC 536.956/SP; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; Sexta Turma; j. 22/10/2019; DJe 28/10/2019).

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL

CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. 2. Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.040 - RS [2009/0067516-7], Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 10/10/2011) – grifo nosso.

Cabe observar que, em sede de execução da pena, cumpre ao magistrado aplicar a Lei de Execução Penal, de forma a garantir o efetivo cumprimento da reprimenda fixada ao sentenciado, impondo-lhe sanções, quando necessário, mas também garantindo os benefícios que a lei prevê, quando cumpridos os requisitos formais.

A LEP visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado,

fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas. Não se presta, pois, a valorar a conduta que ensejou a condenação do sentenciado.

A referência à gravidade dos crimes praticados e a longa pena a ser resgatada, não servem, por si só, como argumento para a realização do exame criminológico, devendo o magistrado apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto observado durante a execução penal.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO SENTENCIADO E LONGA PENA A CUMPRIR, MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a realização de exame criminológico, para fins de avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime prisional, sob fundamento de que o crime pelo qual foi o reeducando condenado é de acentuada gravidade, com imposição de longa pena a cumprir 2. Esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento, para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria

execução penal. 3. 'In casu', o Juiz singular havia deferido o regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, ao constatar a ausência de faltas disciplinares no boletim informativo do apenado. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ; AgRg no HC 590.666/SP; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; QUINTA TURMA; j. 04/08/2020; DJe 13/08/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM A ELABORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 439/STJ E À SÚMULA VINCULANTE N. 26. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, os Tribunais Superiores admitem a sua realização para a aferição do mérito do apenado em hipóteses excepcionais. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público e reformou a decisão de primeiro grau que concedera a progressão de regime, sem indicar elementos concretos pelos quais o exame criminológico estaria justificado, fundamentando a determinação tão somente na gravidade em abstrato dos delitos cometidos e na longa pena a cumprir do agravado, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg no HC 536.956/SP; Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; SEXTA TURMA; j. 22/10/2019;

DJe 28/10/2019).

Os antecedentes do sentenciado, assim como a gravidade dos delitos cometidos, devem ser considerados na dosimetria da pena. Não pode, por isso, ser penalizado quando da análise do pedido de livramento condicional em razão de outros fatores, estranhos ao cumprimento da reprimenda.

Nesse sentido:

“(...) o requisito subjetivo necessário para o livramento condicional, fase final da pena privativa de liberdade, é o previsto no art. 83 do Código Penal: "comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto", além da presunção de que o condenado não voltará a delinqüir. Assim resta evidenciada a nulidade do acórdão impugnado, que cassou a decisão de primeiro grau sem se referir a qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente, limitando-se a ressaltar a gravidade dos delitos por ele cometidos para impedir a concessão do benefício do livramento condicional, o que não se admite. Como bem ressaltou o parecer ministerial, "a gravidade do delito em nada interfere na valoração da necessidade da cautela pessoal, uma vez que o livramento condicional constitui a fase final de institucionalidade da pena privativa de liberdade, não devendo ter as circunstâncias do crime qualquer relevância/para sua concessão" (...)” (STJ, HC nº 103.780-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, T5- Quinta Turma, j. 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

Outrossim, *"Já se tem decidido, aliás, que faz jus ao livramento condicional o sentenciado que satisfaz aos requisitos legais, sendo irrelevante qualquer consideração de ordem subjetiva não rigorosamente adstrita aos termos da lei"* (Júlio Fabbrini Mirabete; Execução Penal; 10ª ed.; Ed. Atlas; 2002; pág. 508).

Impende salientar que, o fato de se conceder ao agravado a liberdade antecipada, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para tal benefício, não obsta seu retorno à situação mais severa, caso demonstre não estar efetivamente preparado para o convívio social ou venha a transgredir novamente a lei. Com efeito, eventual descumprimento das regras próprias da liberdade condicional, acarretará sua recondução ao *status quo* anterior.

Pondere-se que a revogação da benesse concedida e o consequente retorno ao cárcere, a esta altura, lhe seria totalmente prejudicial, eis que serviria de desestímulo ao processo de ressocialização, por si só de eficácia tão questionável no seio do sistema prisional.

A propósito:

"Por fim, é incorreto supor que, em sede de execução, a dúvida deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, ao contrário, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá à condenada demonstrar o êxito do processo de ressocialização. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá a sentenciada de revelar seus méritos. Caso não honre a confiança que nela foi

depositada, há mecanismos legais para repreendê-la com a revogação da benesse, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007814-30.2023.8.26.0496, 12ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. em 10/10/2023).

Nesse passo, indicam os autos que o agravado reúne o mérito necessário para a concessão do livramento condicional, tendo sido acertada a decisão proferida pelo d. Juízo de 1º Grau.

Por tudo isso, não se acolhe o inconformismo ministerial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI

RELATOR